RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0562/2026

Declara de utilidade pública a Comunidade Associada do Jardim Atlântico, de Florianópolis, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Autora: Deputada Ana Campagnolo
Relator: DeputadoAlex Brasil

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Camapagnolo, que visa declarar de utilidade pública a Comunidade Associada do Jardim Atlântico, de Florianópolis.

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, a Autora observa que a Comunidade Associada do Jardim Atlântico desempenha relevante papel social ao desenvolver e promover diversas atividades que fortalecem o bairro Jardim Atlantico e sua comunidade. Do Relatório de Atividades da entidade (anexo 11 destes autos) observa a oferta de cursos, atividades, treinamentos e palestras gratuitos, dentre outros serviços de grande valia a população do local.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de setembro de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Ainda, por se tratar de lei que pretende declarar utilidade pública, sob o prisma da legalidade, deve-se observar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 18.269 de 2021, mais notadamente o rol de documentos que devem ser anexados ao Projeto de Lei conforme determida o art. 3º da referida norma. Neste

ponto, realizada a análise documental observa-se que a pretensa lei sob análise veio instruída de todos os documentos necessários para seu regular andamento nessa Casa Legislativa.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0562/2026, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a organização, o regime jurídico, a fixação oumodificação do efetivo da Polícia Militar e doCorpo deBombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para areserva;
II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Brasil Alves Pereira**, em 27/10/2026, às 15:46.